



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 777/24

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa regulamentar o uso do bracelete azul para pessoas diabéticas no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o artigo 4º, "o acessório de que trata esta Lei deve, precipuamente, conter o tipo do diabetes do seu portador, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência".

O projeto estabelece, ademais, que o uso do bracelete é facultativo e a sua utilização não dispensa a apresentação de documento comprobatório do diabetes, caso seja solicitado (art. 5º).

Nos termos da justificativa, "a iniciativa em tela propõe, portanto, a regulamentação do referido acessório, materialmente um bracelete, na cor azul¹, a ser utilizado por portadores de diabetes como instrumento auxiliar na identificação dessa enfermidade crônica, de modo a prevenir complicações de saúde nesse importante e crescente segmento da população".

A propositura reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto jurídico, a proposta cuida de matéria referente à saúde, tema sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominate interesse local (art. 24, combinado com o art. 30, ambos da Constituição da República).

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu art. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.



Com relação à divulgação da campanha pelo bracelete azul, ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de um novo serviço público nem de obrigações diversas das já existentes à Administração Pública, apenas instituindo campanha voltada à conscientização e mobilização da sociedade sobre a importância do tema (art. 6º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em